



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10670/000.297/90-11

MFCT

Sessão de 13 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.359

Recurso nº: 62.060 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

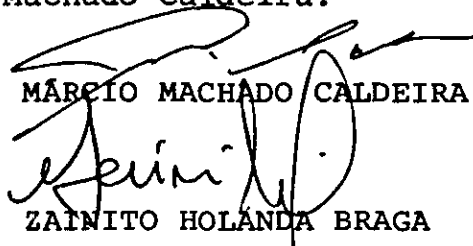
Recorrente: EMPRES-ENGENHARIA, PROJETOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Recorrido : DRF em MONTES CLAROS - MG

PIS/DEDUÇÃO - Subsistindo a tributação relativa a diferenças de IRPJ apuradas em ação fiscal, igual sorte colhe o feito referente às correlatas diferenças de PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRES-ENGENHARIA, PROJETOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção (Relator) que votava pela exclusão da quantia de Cz\$ 2.501,22, no exercício de 1987. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE:  ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670/000.297/90-11

RECURSO Nº: 62.060

ACORDÃO Nº: 103-11.359

RECORRENTE: EMPRES-ENGENHARIA, PROJETOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10670/000.296/90-41, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é a de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 06/11), e recurso (fls. 33/39), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 24/25) e a .. informação fiscal (fls. 14/15) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

Acórdão nº 103-11.359

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator Designado.

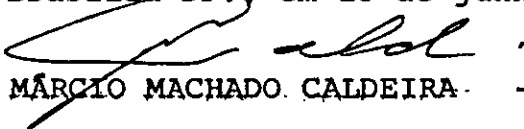
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório do ilustre Conselheiro Dr. Dícler de Assunção, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda da pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento nesta Câmara, conforme Acórdão nº 103-11.126, de 14/3/91.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 13 de junho de 1991



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR DESIGNADO

Acórdão nº 103-11.359

V O T O V E N C I D O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

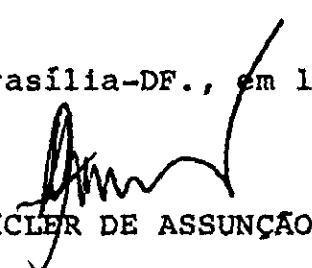
O recurso (fls. 33/39) e a impugnação (fls. 06/11) são tempestivos, devendo, por isso, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-11.344, de 12.06.91, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela empresa no processo principal nº 10670/000.296/90-41, no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da exigência a(s) parcela (s) de Cz\$ 2.501,22 no período (s) de 1986, exercício de 1987.

Brasília-DF., em 13 de junho de 1991


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR